



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
PROCURADORIA

**LEI MUNICIPAL Nº 5.454, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.**

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - CEMAI a alunos com Deficiências e Transtornos Globais do desenvolvimento no Município de Eldorado do Sul.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ELDORADO DO SUL**, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Eldorado do Sul, o **Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - CEMAI** destinados aos alunos das escolas públicas do Município, crianças e adolescentes em idade escolar com Deficiências, Transtornos Globais do desenvolvimento e aos portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA).

§ 1º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - **CEMAI** de que trata o *caput* fará parte da Rede Municipal de Ensino de Eldorado do Sul sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

§ 2º O **CEMAI** permite o acesso aos benefícios, programas e serviços existentes, visando a promoção da inclusão social, que poderá ser realizado em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência social e Trabalho nos âmbitos de sua atuação.

**Art. 2º** Para fins de aplicabilidade da presente Lei, considera-se Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - **CEMAI** o estabelecimento destinado ao atendimento educacional especializado para alunos com Deficiência e Transtornos Globais do desenvolvimento, à assistência educacional, clínica e ao acolhimento.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei e, em conformidade com a Lei Federal, será considerada Pessoa com Deficiência e Transtornos Globais do desenvolvimento aquela que possui sintomas caracterizado por:

I – Deficiência permanente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II – Padrões restritivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
PROCURADORIA

**Art. 4º** O atendimento educacional especializado para efeitos desta Lei, será assegurado com a disponibilidade de salas de atendimento para estudantes das etapas de Educação Infantil até 9º ano do ensino fundamental, oferecendo atendimento educacional especializado complementar ou suplementar ao Ensino Regular.

§1º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - **CEMAI** deve dispor de salas para aplicação de protocolos que venham proporcionar melhorias na aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

§ 2º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado deverá garantir estrutura e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais dos estudantes portadores de deficiências e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§3º O Centro Municipal de Atendimento Educacional será organizado com a seguinte estrutura física:

- I – Recepção/Sala de Espera;
- II – Coordenação/Diretor;
- III – Salas de Atendimento Clínico (médicos, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e nutricionista);
- IV – Salas de Atendimento Pedagógico/Educacional;
- V – Cozinha;
- VI – Refeitório;
- VII – Pátio para Atividades de Integração Social e Sensorial;
- VIII – Piscina;
- IX – Salas de Terapia Ocupacional;
- X – Sala de estimulação precoce;
- XI – Parque.

**Art. 5º** O atendimento educacional especializado complementar ou suplementar ao Ensino Regular mencionado no art. 4º, terá duração e frequência de acordo com o plano de atendimento elaborado mediante testes de avaliação feita pelos profissionais.

**Art. 6º** É obrigatório que o **CEMAI** disponibilize profissionais como: psicólogo, fonoaudiólogo, assistente social, psicopedagogo, nutricionista, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e neurologista infanto-juvenil.

§1º O diretor do **CEMAI** será designado pelo Chefe do Poder Executivo e receberá a gratificação de gerenciamento escolar prevista em Lei.

§2º O Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - **CEMAI**, além dos profissionais elencados no art. 6º, terá a sua disposição com a devida lotação no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado, os seguintes profissionais:

- a. Supervisor Escolar;
- b. Pedagogo;
- c. Professor de Educação Física.

**Art. 8º** O Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - **CEMAI**, contará com um Conselho Especial, constituído pela Direção do CEMAI, com funções consultiva e fiscalizadora nas questões pedagógica, administrativa e financeira.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
PROCURADORIA

**Art. 9º** O Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - **CEMAI** realizará ações integradas com as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social e Trabalho, com vista à atenção integral aos serviços de saúde e assistência, de modo a assegurar:

- I – O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II – O atendimento multiprofissional;
- III – Os medicamentos disponíveis na rede municipal de saúde;
- IV- Informações que auxiliem no tratamento;
- V- Acompanhamento familiar.

**Art. 10** O Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - **CEMAI** fornecerá merenda escolar aos alunos que receberão aulas complementares ou suplementares ao ensino.

**Art. 11** O Município deverá capacitar todos os profissionais que atuam no **CEMAI**.

**Art. 12** O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir as determinações desta Lei.

§1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo deverá criar Regimento Interno em que delimitará a forma e os programas de atendimento a todos os setores do **CEMAI**.

§2º O regimento Interno deverá ser enviado aos órgãos competentes pertinentes para avaliação e aprovação.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

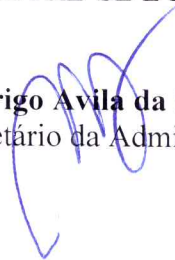
**Art. 14** Cabe ao Poder Executivo, através de Decreto, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado do Sul, 04 de agosto de 2022.

  
Ernani de Freitas Gonçalves  
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

  
**Rodrigo Avila da Silveira**  
Secretário da Administração

Publicada em: 04 / 08 / 22.

  
Susana Trapp  
Aux. Administrativo  
Mat. 5127



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Sul**  
PROCURADORIA

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Lei nº 5.454/2022)

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Municipal nº 100 de 04 de julho de 2022, que: ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado - CEMAI a alunos com deficiências e transtornos do desenvolvimento, NO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO SUL e dá outras providências.”***

O presente projeto de Lei visa assegurar o respeito à Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

A criação do O **Centro Municipal de Atendimento Educacional Integrado – CEMAI**, assegura aos alunos com Deficiência e transtornos do desenvolvimento, os benefícios concedidos a todos os portadores, ressaltando o dever dos órgãos público de fazer com que a lei seja aplicada de maneira satisfatória, preparando os autistas a descobrir seus potenciais e a melhor maneira de aproveitá-los na sociedade. Somado a isso, temos o Princípio da Igualdade assegurado na nossa Constituição Federal, o que garante tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na justa medida de suas desigualdades. As pessoas diagnosticadas com autismo necessitam de acompanhamento com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicopedagogo, Neurologista e Terapeuta Ocupacional, todos estes profissionais são necessários para garantir a estabilidade emocional e o bom desenvolvimento das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista. Desta forma constitui um dever do Poder Público, assegurar todo e qualquer tratamento de saúde necessário as pessoas nesta condição.

Sendo assim e contando com a costumeira apreciação dos Nobres Edis, aguardamos manifestação dessa Egrégia Câmara Legislativa com relação a este projeto de lei, enviando também nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

  
Ernani de Freitas Gonçalves

Prefeito